



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.948 - MG (2010/0210683-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE GOVERNADOR VALADARES - MG
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. **1.** CRIME DE ESTELIONATO. ALICIAMENTO DE EMIGRANTES ILEGAIS PARA OS EUA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OUTROS DELITOS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. DECLÍNIO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. **2.** COMPLEMENTAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS PELA POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIMES FEDERAIS. PREJUÍZO CAUSADO APENAS A PARTICULARES. **3.** CONFLITO CONHECIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE GOVERNADOR VALADARES/MG, O SUSCITADO.

1. A competência para julgar crime de estelionato contra particulares, em virtude de aliciamento de emigrantes ilegais para os EUA, é da Justiça estadual. Havendo indícios também da prática de crimes contra o sistema financeiro, contra a ordem tributária e econômica e de lavagem de capitais, a competência é deslocada para a Justiça Federal.

2. Contudo, constatado, após a realização de diligências complementares pela Polícia Federal, que não há indícios mínimos que configurem a prática dos delitos de competência federal, mostra-se evidente a competência estadual para julgar o crime de estelionato.

3. Conheço do conflito para reconhecer a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Governador Valadares/MG, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Governador Valadares/MG, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 23 de abril de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.948 - MG (2010/0210683-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Minas Gerais – suscitante – e o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Governador Valadares/MG – suscitado.

Consta dos autos que foi instaurado inquérito policial para apurar a suposta prática do delito descrito no art. 171 do Código Penal, por aliciadores que cobravam U\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos dólares) por pessoa para atravessá-los ilegalmente pela fronteira México-EUA. Cuidando-se de atividade de risco, aqueles que não conseguiam fazer a travessia procuravam os aliciadores para receber o dinheiro de volta. Constatou-se, dessa forma, que os investigados já tinham causado prejuízo a diversas pessoas, totalizando aproximadamente U\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil dólares).

Concluídas as investigações, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Minas Gerais, que considerou, às fls. 131/140, ter ficado demonstrada não apenas a prática do crime de estelionato mas também de crime contra o sistema financeiro. Explicitou que, sob a fachada de empresa de turismo, os investigados "captavam e administravam valores decorrentes de câmbio de moeda estrangeira, sustentando uma rede de emigração clandestina".

Outrossim, afirma ser inafastável a prática de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores provenientes de crime contra o sistema financeiro, bem como o cometimento de crime contra a ordem tributária e econômica. Por fim, entende também ter ficado caracterizado o crime de quadrilha. Dessa forma, diante da verificação da prática de diversos delitos, considera que deve prevalecer a competência da Justiça Federal.

Registrou, ademais que:

Considerando-se que a duplicidade de investigações sobre os mesmos fatos, por autoridades judiciais diferentes, pode vir a acarretar prejuízos para a celeridade e qualidade da apuração, é necessária a declinação da competência pela Justiça Estadual para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, para que lá se proceda a devida investigação e processo judicial, levando-se em conta ainda a existência e divulgação pelos noticiários, não só local mas nacional, da operação da Polícia Federal denominada "Farol da Colina", envolvendo doleiros e emigração ilegal, recentemente ocorrida com a apreensão de ônibus da Itapemirim com destino a São Paulo.

Acolhendo o parecer ministerial, o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Governador Valadares/MG declinou da sua competência para a Justiça Federal (fl. 142).

O Ministério Público Federal, ao receber os autos para manifestação, esclareceu, num primeiro momento, que os fatos narrados não guardavam relação com a operação "Farol da Colina". Pugnou, outrossim, pela quebra do sigilo fiscal e bancário dos indiciados, a fim de apurar a apontada prática de crimes da competência da Justiça Federal.

Concluídas as diligências, o Ministério Público Federal ponderou que "o que se observa é um verdadeiro esquema fraudulento montado para a obtenção de vantagens indevidas, em detrimento de alguns particulares induzidos a erro". Explicitou, no mais, que as investigações revelam que a o dinheiro captado pelos envolvidos atingiu tão somente o patrimônio dos particulares (fl. 265):

Não houve operação ilegal de câmbio ou mesmo qualquer captação de recursos que lesionasse ou ameaçasse de lesão o sistema financeiro em si. Portanto, não há se falar na prática do crime previsto no artigo 16 da Lei 7.492/86. O fato é que a "empresa" utilizada para a fraude não atuou, no mundo real, como instituição financeira, o que atrairia a incidência desse tipo. Os fatos apurados sinalizam, em tese, apenas a prática pura e simples do delito de estelionato, que, no caso, não afeta bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

Acolhendo a manifestação ministerial, o Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Minas Gerais suscitou o presente conflito de competência, às fls. 279/284.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Federal atuante perante o Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUSPEITA DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA. POSTERIORES INVESTIGAÇÕES POLICIAIS PROVARAM INEXISTIR INDÍCIOS DESSES DELITOS. PARECER NO SENTIDO DE QUE SE DECLARE A COMPETÊNCIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUSTIÇA ESTADUAL.

É o relatório.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.948 - MG (2010/0210683-4)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Conforme relatado, verifica-se que a controvérsia apresentada nos autos diz respeito a suposto crime de estelionato praticado por aliciadores que prometiam viabilizar o ingresso de pessoas nos Estados Unidos, mediante o pagamento de U\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos dólares). Em virtude de algumas pessoas não terem conseguido o efetivo ingresso no país, os agenciadores foram procurados para devolver o dinheiro, que, entretanto, não foi devolvido.

Concluída a investigação, o Ministério Público estadual considerou existirem indícios da prática de diversos outros crimes, entre eles, crime de quadrilha, contra o sistema financeiro, contra a ordem tributária e econômica, bem como de lavagem de capitais, opinando, assim, pela declinação da competência à Justiça Federal.

O Ministério Público Federal, por sua vez, complementou as diligências, visando apurar indícios da efetiva prática dos crimes de competência da Justiça Federal. Contudo, ficou comprovado não existirem elementos que demonstrassem o cometimento dos crimes listados pelo Ministério Público estadual, razão pela qual se suscitou o presente conflito. Ponderou-se que, havendo indícios apenas do crime de estelionato praticado contra particulares, não há dúvidas sobre a competência da Justiça estadual.

Com efeito, verifico que, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal e do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Minas Gerais, ora suscitante, não foram apontados indícios mínimos, mesmo após a realização de diligências pela Polícia Federal, que indicassem a prática de crimes da competência da Justiça Federal.

De fato, consignou-se, num primeiro momento, que a conduta atribuída aos indiciados não guarda relação com as operações da polícia federal que investigam doleiros e emigração ilegal. Ademais, não se verificou a existência de elementos mínimos que indicassem a prática de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores provenientes de crime contra o sistema financeiro, bem como o cometimento de crime contra a ordem tributária e econômica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, ficando caracterizado apenas o delito de estelionato praticado contra alguns particulares, fatos estes devidamente investigados e relatados nos autos, evidente a ausência de elementos que caracterizem crime da competência da Justiça Federal. Dessarte, mostra-se inviável o julgamento do estelionato pelo Juízo suscitante, porquanto se trata de crime de competência estadual e não há crime conexo que atraia a competência federal.

Ao ensejo:

CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. ATOS PRATICADOS CONTRA PATRIMÔNIO DE PARTICULAR. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Não ocorrendo lesão a serviços, bens ou interesses da União ou Entidades Federais, mas, tão-somente, a particulares, os atos praticados, ainda não suficientemente esclarecidos, não se caracterizam como crime contra o Sistema Financeiro Nacional, ante a inexistência de lesão à União ou a Entidades Federais. Hipótese em que resta caracterizado, em princípio, possível estelionato. Conflito conhecido para declarar a competência do o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Muriaé/MG, o Suscitado. (CC 113.414/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJe 07/06/2011).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO CONTRA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. Não havendo prejuízo à União, Autarquias Federais ou Empresas Públicas Federais, competente será a Justiça Estadual (art. 109, IV da CF). 2. No caso, verifica-se que a única pessoa mantida em erro em decorrência do crime de estelionato foi um particular, o qual suportou sozinho todo o prejuízo, não havendo qualquer lesão a bens, serviços ou interesses do Tribunal Regional do Trabalho. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo - DIPO , ora suscitado. (CC 127.647/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), DJe 29/05/2013).

Ante o exposto, conheço do conflito para reconhecer a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Governador Valadares/MG, o suscitado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0210683-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 114.948 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 105041241305 201038000079704 201038000084069

EM MESA

JULGADO: 23/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE GOVERNADOR
VALADARES - MG
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Governador Valadares/MG, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.